



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720017/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.984 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração Cofins
Recorrente DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO
DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Comprovado o evidente intuito de fraude, mantém-se o percentual da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 10/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/10

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A pessoa jurídica acima qualificada teve contra si lavrado o auto de infração (AI às f. 162 a 170) relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, em face de falta de recolhimento dessa contribuição decorrente de venda de produtos de fabricação própria.

O lançamento resultou em R\$ 71.868,58 de contribuição, R\$ 107.802,87 de multa proporcional de ofício qualificada (150%) e R\$ 32.151,04 de juros de mora calculados até 26 de fevereiro de 2010.

O total do crédito tributário lançado e inicialmente objeto deste processo de R\$ 211.822,49, incluídos os juros moratórios e as multas (f. 01).

O procedimento está detalhado no Relatório Fiscal (f. 159 a 161).

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu por via postal em 14 de abril de 2010 (AR à f. 172).

Em 11 de maio de 2010, foram protocoladas a petição e as razões de impugnação (f. 176 a 184), firmadas por procuradora (instrumento de mandato e cópias documento de identificação da mandatária e de contrato social da pessoa jurídica às f. 186 a 194). Foi informado, a princípio, que a discordância dava-se tão-somente no que se refere ao agravamento (rectius qualificação) da multa. Em face disso, os valores relativos ao principal, à multa no percentual de 75% e os juros correspondentes foram apartados e estão controlados no processo n. 13161.000545/2010-03 (f. 217 e 218).

Argumenta a impugnante que não houve intuito de fraude e, conseqüentemente, nenhuma prova desse fato consta dos autos, colacionando vasta jurisprudência administrativa.

A DRJ competente manteve o lançamento efetuado e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 250, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.984, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado:

A discussão cinge-se à qualificação da multa de ofício.

Está demonstrado que o procedimento da contribuinte não se subsume à simples omissão de receitas. Conforme relatado pela autoridade fiscal, foi constatada omissão e atraso na entrega de DIPJ, falta de escrituração regular dos livros fiscais, falta de declaração dos débitos nas DCTF's, além do não atendimento a vários termos de intimação.

Está configurado o evidente intuito de fraude, passível de punição com multa de ofício qualificada, visto que o contribuinte, por meio de condutas pró-ativas, tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*